DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2873/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11290/2016
PROTOCOLO	: 1682023
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS	: 1-MÁRIO VALÉRIO 2-IVO BENITES 3-VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGOS	: 1-PREFEITO (À ÉPOCA DOS FATOS) 2-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (À ÉPOCA DOS FATOS) 3- GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2016
CONTRATADO	: CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ.
VALOR INICIAL	: R$ 126.720,17
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **Contrato Administrativo n. 56/2016, do Termo Aditivo n. 1 e sua execução contratual.** Tal contrato decorre do Pregão Presencial n. 10/2016 e foi formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Citoclin Laboratório de Citologia e Análises Clínicas LTDA - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 10/2016, o qual foi declarado **regular** nos termos da Decisão n. 12850/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS n. 1644, de 06 de outubro de 2017 (pç 10, fls. 94).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 18109/2018** (pç. 28, fls. 194/201), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> **a) Regularidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 56/2016**, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME (CNPJ Nº 14.822.317/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o item "a" citado do tópico Achados.

b) Regularidade da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 56/2016**, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME (CNPJ Nº 14.822.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

c) Irregularidade da **execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 56/2016** celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 97.536.097/0001-93) e a empresa CITOCLIN LABORATÓRIO DE CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME (CNPJ Nº 14.822.317/0001-18), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos nos itens "b" e "c" do tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16876/2019** (pç. 34, fls. 207/211), opinando pelo seguinte julgamento:

À vista do expendido, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, opina:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo nº 56/2016**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, constituindo a ressalva o disposto descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93;

II – Pela **IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 56/2016**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, por grave infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades destacadas no item anterior;

IV – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Resolução TCE-MS nº 54/2016, vigente à época, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão e/ou responsáveis, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para que adotem as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

É o Relatório.

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, ressalto que tanto os ordenadores de despesa à época dos fatos, Sr. Ivo Benites e Sr. Mário Valério quanto o atual gestor Sr. Valberto Ferreira Costa, foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual (INT - 1ICE - 7445/2018 - pç. 11, fls. 95/97, INT - 1ICE - 7446/2018 - pç.12, fls. 98/100 e INT - 1ICE - 7447/2018 - pç. 13, fls. 101/103).

Oportunamente em resposta a intimação (pç. 21, fls. 111/115, pç. 23, fls. 117/185 e pç. 25, fls. 187/191), o gestor, Sr. Mário Valério,(prefeito à época dos fatos) manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da celebração do Contrato Administrativo n. 56/2016, do Termo Aditivo n. 1, bem como, da respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2016

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 56/2016 (pç. 2, fls. 7/13), não restou demonstrado nos autos o encaminhamento do ato de designação do fiscal do contrato, conforme prevê o art. 67 da Lei Federal 8.666/1993.

Sob esse aspecto o ordenador de despesa, Sr. Mário Valério se manifestou no seguinte sentido (pç 25, fls. 189/190):

> Outrossim, esclarecemos que o contrato n° 057/2016, foi firmado sob a égide da Instrução Normativa n. 35. de 14 de dezembro de 2Q11,na qual não consta no Rol de Documentos obrigatório, o envio de designação de Fiscal de contrato esta Corte de Contas, embora conste no Art. 67 da Lei n° 8.666/1993. Porem após a Publicação da Resolução n° 054/2016, a figura do fiscal de contrato passou constar no rol de documentos obrigatórios de envio, momento este em que o ente buscou adequar-se às exigências, mas pela dificuldade de obtermos técnicos comprometidos com a tarefa de acompanhar e fiscalizar os contratos optou-se por indicar servidores a partir dos contratos iniciados em 2017.
> Contudo, mesmo que não indicado especificamente o fiscal de contrato percebe-se que foram seguidas todas as fases da realização de despesas tais como empenho prévio, requisições, emissão e recebimento de NF-e, atesto de recebimento e pagamento feito através de ordem bancária ao credor em conta corrente. Foram observadas, todas as regras estabelecidas na Lei 4.320/ agindo de boa fé a Administração Municipal, não causando quaisquer prejuízos erário ou a terceiros.

Nesse contexto, conquanto a falta de designação do referido fiscal viole o disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/1993, percebo que tal imposição deve ser ponderada, a depender do objeto contratado.

No caso, a exigência de um fiscal para acompanhar a execução contratual cujo objeto é a prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), pode ser ressalvada, pois basta o gestor confrontar o objeto contratado com o serviço efetivamente prestado.

Sobre o tema, trago o ensinamento de Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ed. Revista dos Tribunais, 17ª edição, pg. 1.247:

> "Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação. (...) A fiscalização poderia desenvolver-se sob outras modalidades, tais como a exigência de relatórios mensais etc. Enfim, o dispositivo apresenta relevância e aplicabilidade especialmente às hipóteses de obras e serviços de engenharia."

Desse modo, entendo que a falta de designação de um agente para fiscalizar a execução do contrato em análise não configura infração passível de multa.

TERMO ADITIVO N. 1

Analisando o teor dos autos, observo que o Termo Aditivo n. 1 ao referido contrato, teve por objeto o acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor total contratado, atingindo o valor de R$ 31.680,04 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos) e, prorrogação do prazo de vigência contratual, no período de 31 de dezembro de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 7, fls. 31/32).

Nesse contexto, de acordo com os documentos encaminhados, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 56/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

No caso, do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei Federal 4.320/1964, visto que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 28, fl. 197):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 126.720,17
TERMO ADITIVO	R$ 31.680,04
VALOR TOTAL (CT + TA N.1)	R$ 158.400,21
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 180.678,15
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -22.277,94
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 158.400,21
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 158.400,21
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 158.400,21

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R$ 126.720,17, acresceu o valor do Termo Aditivo n. 1 em R$ 31.680,04, empenhou o valor de R$ 180.678,15, na sequência anulou R$ 22.277,94. Com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R$ 158.400,21, em consonância com as regras da Lei Federal 4.320/1964.

Verifico ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 9, fl. 38), firmado em 26/07/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da (Resolução TCE/MS n. 54/2016).

Ademais, conforme constatado pela 1ª ICE e pelo Ministério Público de Contas, não foi encaminhado o certificado de regularidade perante a Fazenda Municipal, quando dos pagamentos efetuados, ainda que regularmente intimado.

Excetuada a falha acima assinalada, a meu ver, a execução contratual resultou devidamente comprovada, visto que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, de acordo com o objeto contratado e, além disso, não existiu qualquer dano ao erário.

Por tais razões, entendo que a presente execução contratual deve ser declarada regular com ressalva, com a emissão de recomendação ao atual gestor para que nas datas dos pagamentos exija da empresa contratada a apresentação de todas as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista constantes do rol do art. 29 da Lei n. 8.666/1993, em atendimento à obrigação inserida no inciso XIII do art. 55 da mesma lei, que estabelece: *"XIII - obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".*

Em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo n. 56/2016** e da **execução contratual,** entre o Município de Caarapó e a empresa Citoclin Laboratório de Citologia e Análises Clínicas LTDA – ME,

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** da **formalização do Termo Aditivo n. 1**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Citoclin Laboratório de Citologia e Análises Clínicas LTDA - ME;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao responsável, ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades relatadas no bojo desta decisão, notadamente, pela ausência da designação de um fiscal para o contrato e o certificado de regularidade perante a Fazenda Municipal relativo a cada pagamento realizado, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes.

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC